

**10ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÕES Nº 2008.001.64385**

**APTE. 1: LIA DOMINGUES DO REGO (Autora)**

**APTES.2: VIAÇÃO ACARI LTDA. (Ré)**

**APDOS.: OS MESMOS**

**.Responsabilidade Civil .**

**Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

**CLASSIFICAÇÃO RIGIMENTAL: 1**

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM DESEMBARQUE DE ÔNIBUS - DEVER DE INCOLUMIDADE VIOLADO PELA EMPRESA TRANSPORTADORA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE SE HOUE COM CULPA POR NÃO PROVER O VEÍCULO COM EQUIPAMENTO DESTINADO À SEGURANÇA NO DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS - CONDOTA DO MOTORISTA PREPOSTO QUE TAMBÉM DENOTA CULPA SUBJETIVA POR INFRAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO COM A PASSAGEIRA IDOSA SURPREENDIDA COM A ARRANCADA DO VEÍCULO QUANDO ESTA AINDA DESEMBARCAVA - BRAÇO PRESO À PORTA DE DESEMBARQUE E POSTERIOR QUEDA EM PLENA VIA PÚBLICA - RECURSO DA AUTORA PROVIDO APENAS PARA MAJORAR VERBA RELATIVA AOS DANOS MORAIS APELO DA RÉ IMPROVIDO INTEIRAMENTE**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 2008.001.64385, em que são apelantes e reciprocamente apelados **LIA DOMINGUES DO REGO e VIAÇÃO ACARI LTDA.**

**Acordam os** Desembargadores componentes da **Décima Câmara Cível, por em prover parcialmente o recurso de LIA DOMINGUES DO REGO e improver totalmente o recurso da VIAÇÃO ACARI LTDA., reformando-se parcialmente a Sentença do d. Juízo de Direito da 3º Vara Cível Regional do Méier dada Comarca da Capital.**

## RELATÓRIO

1. A demanda se refere a ação de indenização por danos físicos e morais na pessoa da autora e primeira apelante **LIA DOMINGUES DO REGO**, originados pela ré e segunda apelante **VIAÇÃO ACARI LTDA.**

**2.** A Sentença de fis. 227-233 concluiu pela responsabilidade da ré-apelada ao fundamento da caracterização da omissão desta **“em não disponibilizar todos os equipamentos necessários ao transporte incólume dos passageiros”**, bem como **“da conduta imprudente do motorista da ré.”** (fls. 231-232)

**3.** O fato incontroverso nos autos é que a autora- apelante, pessoa idosa com 71 anos de idade, ao desembarcar do veículo que a transportava este arrancou sem o término do desembarque, causando-lhe a queda na via pública. Segundo a provados autos, fls. 226-226, tal fato se deu porque naquele ônibus não havia sido instalado retrovisor interno perto da porta traseira, a de descida dos passageiros, para possibilitar a plena visibilidade do movimento de desembarque pelo motorista do veículo.

**4.** A condenação imposta à empresa transportadora, que julgou procedente em parte a pretensão, consistiu em:

a) R\$ 1.200,00 a título de despesas futuras de fisioterapia para a recuperação do braço lesionado da

passageira apelante, conforme perícia médica judicial, fls. 136-142 e 165-168, fratura do braço esquerdo e lesões no ombro, comprometendo-lhes definitivamente os funções.

b) 14 15.000,00 para o ressarcimento de danos morais.

**5.** O apelo do autora, cujas razões estão às fls. 241- 246, sendo impugnados pela ré-opeloda às fls. 247-250, pretende a reforma do **decisum** para:

a) elevação da verba ressarcitória do dono moral para R\$ 40.000,00;

b) deferimento de verba ressarcitória a título de dano estético em valor de 14 25.000,00, eis que tal pedido foi ignorado pelo Sentença e também não apreciado quando da reiteração em embargos de declaração por alegada omissão (fls. 239);

c) elevação do percentual dos honorários sucumbenciais para 20%, visto que o **decisum a quo** fixou em patamar de 10%.

d) condenação da ré ao pagamento do período de incapacidade total temporária, bem como adicional de férias e **130** salário proporcional.

**6.** Por seu turno, recorre a transportadora ré, conforme razões expostas às fls. 248-250, devidamente impugnada às fls. 254-258, pretendendo o seguinte:

a) redução da verba relativo ao dano moral para R\$ 5.000,00;

b) incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a indenização das despesas com fisioterapia a partir da data do laudo pericial.

**7.** Estes autos vieram-me conclusos em 9 de junho de 2009, sendo liberados na data de hoje (18/jun/2009) para inclusão em pauta de julgamento, não havendo Relator face o rito sumário.

## VOTO

1. Os fatos narrados na inicial, corroborados pela prova e reconhecidos na Sentença recorrida decorreram da

omissão culposa da empresa transportadora por não prover, conforme bem observou o d. sentenciante, às lis. 231, quanto à falta de visibilidade do motorista com relação aos passageiros que desembarcavam, **“deveria a Ré, de imediato, disponibilizar mecanismos de visualização indireta através de grandes espelhos, como ocorreu, mas em época posterior ao acidente narrado nestes autos”**.

2. Por seu turno, o motorista e preposto da transportadora, sabedor de que o ônibus que conduzia não estava, dotado do equipamento necessário ao seguro desembarque de seus passageiros, deveria mais ainda tomar todos os cuidados e cautelas para não causar danos aos passageiros.

3. O seu depoimento às fls. 227 não deixa dúvidas quanto a isto:

**“... que como essa inversão de ingresso e saída do ônibus tinha acabado de ocorrer, ainda não existia na porta traseira um espelho auxiliar, grande e redondo que fica próximo à porta traseira ...”**

4. Desse modo, andou bem a Sentença recorrida em concluir pelo dever de indenizar fundado na culpa subjetiva em decorrência de inobservância da do dever de cuidado por parte da segunda apelante **VIAÇÃO ACARI TIDA** tendo, inclusive destacado às fls. 231, *fine* e 232 que mais de uma causa concorreu para a consecução mesma do ato ilícito:

**“Assim, diante da conduta omissiva da Ré em disponibilizar todos os equipamentos necessários ao transporte incólume dos passageiros, inclusive no momento da descida do ônibus, e da conduta imprudente do motorista da Ré, esta deverá responder por todos os danos causados à Autora.”**

5. Pela lesões físicas padecidas pela autora-apelante, pessoa com 71 anos de idade à época do acidente, conforme laudo pericial de fls. 135-142, bem como pela sensação de medo, pânico e importante stress que sempre ocorrem em eventos desta natureza, com queda em

plena via pública proveniente de veículo em movimento, somando-se, ainda, o elevado grau de culpa, em duplo aspecto, conforme descrição da parte da Sentença acima, o apelo da autora, no sentido da majoração do valor do ressarcimento do dano moral, deve ser provido, porém em parte.

**6.** Elevo, portanto, o valor da condenação a tal título ao patamar de R\$ 25.000,00. em nome da razoabilidade de da proporcionalidade, rechaçando, por conseqüência, a pretensão da ré-apelante em sentido contrário que pleiteia redução desta mesma parcela, sob a alegação vetusta do enriquecimento sem causa, observando, ao contrário que enriquece ilicitamente quem indeniza valor aquém da importância do dano causado. Considere-se, ainda, a necessidade de se prestigiar, o quanto possível, a dignidade da pessoa humana, valor social erigido à *princípio constitucional explícito*.

7. Quanto aos demais aspectos da apelação da autora, no entanto, entendo não devam ser providos pelas seguintes fundamentos adiantes expostos:

8. Com relação ao ressarcimento do dano estético ignorado por ocasião da Sentença, bem como no momento dos embargos declaratórios por alegada omissão, observo que, em realidade não são suscetíveis de deferimento pelo tato notário de que tal verba não ter constado no rol dos diversos pedidos, conforme se constata com a leitura da peça vestibular. E, em assim sendo, tal pleito, como quaisquer outros que não integra a pretensão autoral, são absolutamente inatendíveis - **ne procedat iudex ex officio**

9. Os honorários de sucumbência arbitrados pelo juízo a **quo** em 10% do valor da condenação, por seu turno, atendem ao critério da proporcionalidade, uma vez que, respeitando o trabalho desenvolvido pelo nobre advogado patrono da parte autora, a demanda se desenvolveu no fórum da sede de sua atividade advocatícia, na comarca da capital, sem necessidade de cumprimento de cartas precatórias em comarcas distantes. Por outro lado,

mesmo sendo a causa de inegável valor social, esta não demandou esforços e dificuldades dignas de nota, sendo a matéria jurídica de simplicidade trivial.

**10.** Com relação ao derradeiro item da apelação da autora, o que respeita ao período de incapacidade total temporária e 13º salário, **data venia** do esforço do nobre causídico que a pleiteia, não podemos nos afastar da realidade fática da demanda, isto porque, sendo a autora-vítima pessoa já aposentada, portanto fora do mercado de trabalho, não desempenhando outra atividade remunerada, não há que se cogitar de qualquer prejuízo material a título laboral. A incapacidade fixada pelo laudo pericial, assim, assume um caráter meramente teórico, não tendo o condão de influir na quantificação da indenização.

**11.** Assim, com relação à apelação da autora, somente dei provimento, e de forma parcial, ao item que se refere à majoração da verba ressarcitória dos danos morais, conforme explicitado no item 6 deste voto.

**12.** Passemos a analisar o recurso interposto pelo transportadora ré, reafirmando o não provimento da pretensão de reduzir o valor do ressarcimento a título de dano moral, posto conflitante com o provimento parcial dado á pretensão recursal da autóra em sentido contrário.

**13.** Melhor sorte não colhe a **VIAÇÃO ACARI LTDA.**, ré-apelante na sua pretensão de ver reduzida a incidência de correção monetáda e juros sobre a verba relativa a despesas com tratamento fisioterápico indicado pelo Dr. Perito-médico, para determinar como termo **a quo** a data do próprio laudo pericial.

**14.** Conforme concluí, a responsabilidade indenizatório pelos danos decorrentes do acidente que anima os autos, ao fim da instrução mostrou-se, em verdade, derivada de **culpa subjetiva** (falta de equipamento interno do veículo - espelho retrovisor auxiliar - e grave negligência do motorista aonão redobrar o cuidado com o desembarque da passageira, pessoa idosa) e, em assim sendo, caberia até a fixação dos juros e correção monetária desde de a data do evento danoso, porém, a Sentença assim não procedeu, com relação à verba destinada a tratamento fisioterápico,

ficando a meio caminho, beneficiando, de certa forma, a própria transportadora ré. Não merece, pois, reforma o *decisum* também quanto a este aspecto.

**15.** Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora - LIA DOMINGUES DO REGO - para tão-somente majorar a verba ressarcitório do dano moral para R\$ 25.000,00, improvento os demais aspectos e, com relação ao recurso manejado pela ré - TRANSPORTADORA ACARI LTDA., NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

**Publique-se.**

Rio de Janeiro,

**Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

**Relator**

